ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00694/2021/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.006934/2018-64
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG E OUTROS
ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA::LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS QUÍMICOS GERADOS NO ÂMBITO DA ENTÃO REGIONAL JATAÍ, HOJE UFJ. **ATO DE SUB-ROGAÇÃO** - CONVALIDAÇÃO - RESSALVAS CONTRATO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

Senhor Procurador -Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata de solicitação de Sub-rogação ao TERMO ADITIVO 01/2021 à Ata n.º 53/2019, firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS e a empresa BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA**,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.680.158/0001-61, sediada na Rua Abrão Nacles, nº 514 Parque Industrial e Comercial Abrão Nacles, Cianorte /PR, que tem como objeto a Contratação de coleta e destinação adequada dos resíduos químicos gerados no âmbito da então Regional Jataí., com a respectiva justificativa para a ampla participação. A respectiva ARP tinha vigência de 12 meses, a partir da publicação do Diário Oficial da União (DOU), que se deu em 3 de outubro de 2019, portanto com vigência até 3 de outubro de 2020 (SEI nº 0928232).
2. Fora Sub-rogado no sistema SIASG desde o dia 19/03/2020, em razão da transformação da então Regional Jataí agora IFE's, UNIVERSIDADE FEDERAL DA JATAÍ-GO (2365935).
3. Estando Sub-rogado eletronicamente no SIASG, foi Assinado em 24 de setembro de 2020, pela sub-rogada eletronicamente, o Contrato SEI nº 497/2020, dentro da vigência da ARP (SEI nº 1569182), com vigência de 12 meses a contar de 01/10/2020 e encerramento em 30/09/2021, publicado no DOU em 26/10/2020 | Edição: 205 | Seção: 3 | Página: 81 (1636536), portanto em pleno vigor.
4. Assim a sub-rogação ora tratada, vem convalidar atos administrativos que não trouxeram prejuízos a Administração e que eletronicamente encontravam-se efetivados.
5. Às páginas do processo SEI encontram-se os documentos relativos à regularidade fiscal, administrativa e trabalhista da empresa.
6. Este é o relatório do necessário. Passo ao exame.

II- ANÁLISE JURÍDICA:

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

7. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto à outras questões não ventiladas ou aos aspectos

técnicos,administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas,bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

8. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração.

9. Isto posto, passo à análise dos aspectos relacionados ao Termo Aditivo em apreço e à legalidade do procedimento.

DA ALTERAÇÃO DO ÓRGÃO QUE SUBSCREVEU O CONTRATO EM NOME DA UFG PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

10. Sobre a legalidade e possibilidade de efetuar-se essa alteração contratual, há de se levar em consideração que o instrumento de contrato e seus aditivos são regidos pelos arts. 54, 55, 58, inc. I, 60, 61 e seu parágrafo único e 65,da Lei nº 8.666/93, in verbis:

> Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
>
> [...]
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
>
> V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
>
> VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
>
> VIII - os casos de rescisão;IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei;
>
> X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
>
> XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
>
> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
>
> [....].
>
> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração em relação a eles a prerrogativa de:
>
> I- modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público,respeitados os direitos do contratado;
>
> II- rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
>
> Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5%(cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta lei, feitas em regime de

adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[...];.

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas,nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica os seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com elação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a atribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato,na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

11. Neste caso, trata-se de publicação da Portaria nº 2.121, de 10 de dezembro de 2019, em que o Ministro da Educação, nomeia o professor Américo Nunes da Silveira Neto como Reitor Pro Tempore da Universidade Federal de Jataí - UFJ. com o desmembramento da Regional de Jataí da Universidade Federal de Goiás (UFG).

12. Neste caso, trata-se de ajustes decorrente da sanção da Lei nº 13.634/2018, e da nomeação do Reitor da Universidade de Jataí, para a celebração dos Termos Aditivos dos contratos.

13. O termo Aditivo em tela decorre, de que o objeto do contrato a que se refere o presente processo deixou a esfera de atuação da UFG e passou para a Universidade Federal de Jataí, cabendo a esta não apenas a supervisão e a coordenação das atividades das áreas de logística, licitações e contratos da Regional, como também a própria execução das atividades incluídas em seu âmbito.

14. Entende-se que se trata de mera adequação ou alteração de simples especificação formal, sem impacto concreto sobre a relação contratual ou sobre os direitos da contratada, o que está compreendido na liberdade de ação concedido à Administração pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 58, inc. I, na alteração dos contratos administrativos.

15. Deve a Administração atentar para as eventuais providências administrativas que se tornem necessárias a partir da transferência do contrato da UFG para a UFJ, em especial as referentes à execução orçamentária, aos controles contábeis e aos responsáveis pelo acompanhamento, pela gestão e pela fiscalização do contrato.

16. Logo, em não havendo óbice legal e contratual para que a alteração levada a efetivo pelos contratantes em não ocorrendo prejuízo para a Administração Pública e nem para a empresa contratada, nada obsta que o Termo Aditivo em apreço seja ratificado para fins de alteração contratual.

DO INTERESSE DAS PARTES CONTRATANTES

17. Como o contrato decorre do acordo de vontade entre as partes contratantes, em regra é imprescindível haver concordância prévia da contratada com o aditivo e seus termos, conforme previsão legal já exposta.

18. Sem a prévia manifestação de interesse em aditar da contratada, expor-se-ia a Administração à eventual recusa da mesma no momento da assinatura do termo aditivo, acarretando prejuízos ao serviço, uma vez que demandaria nova licitação a ser realizada de forma célere.

19. Contudo, como a alteração contratual é meramente restrita ao órgão descentralizado que honrará com o cumprimento das cláusulas contratuais do Contrato em apreço, a rigor a concordância da contratada pode ser considerada prescindível, à luz do art.58, inc. I, da Lei 8666/93.

DA JUSTIFICATIVA

20. Todo ato administrativo deve ser motivado e justificado, segundo o Princípio da Motivação dos Atos Administrativos e em atendimento ao disposto no art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c. art. 20, par. único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942).

21. Nesse sentido também o par. 2º do art. 57 c/c. art. 65 da lei n° 8.666/93 determinam que toda alteração contratual, seja prorrogação ou alteração no objeto, devem ter "justificativa escrita" e "autorização prévia da Autoridade competente".

22. A constatação da vantagem para a Administração Pública da alteração contratual, com sua respectiva justificativa, consoante previsto pelo Item "5", do Anexo IX e pelos arts. 53 a 60, da IN nº 05/2017, é de competência da Administração.

23. Em que pese haver uma presunção da importância dos serviços ora contratados, à Administração compete realizar as justificativas cabíveis e específicas para cada caso.

24. Para esse fim, foram apresentadas justificativas para a sub rogação do Contrato ora aditado.

25. Quanto às justificativas informadas pelos setores envolvidos e competentes para verificação das necessidades dos serviços - nas quantidades e qualidade devidas para o bom e adequado andamento dos mesmos, não compete ao Órgão Jurídico avaliar tais necessidades adentrando ao mérito (conveniência e oportunidade) das opções do Administrador, emitindo juízo de valor a respeito.

26. Assim, cabe ao Administrador - dentro de seu poder discricionário - verificar e analisar a conveniência da medida no caso concreto, fazendo a opção necessária para o bom e adequado atendimento da regularidade do serviço público.

DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO

27. Em não havendo óbice legal e contratual para que a Administração promova a alteração contratual pretendida, nada obsta que o Termo Aditivo seja lavrado para fins de alteração contratual do órgão, UFG para UFJ, durante a vigência do contrato.

28. A formalização da minuta do termo aditivo está disciplinada pelo art. 60 e deve encontrar-se em conformidade com os ditames do artigo 61 da Lei 8.666/93, contendo as cláusulas previstas nos referidos dispositivos legais.

29. Da leitura no Termo Aditivo não vislumbrei nenhuma ilegalidade ou algo que possa prejudicar o interesse da Administração ou de terceiro, pelo que não vejo necessidade de retoque. Mas ressalvo que o aspecto material e operacional do ajuste é de total responsabilidade da área Técnica da Administração e demais áreas competentes envolvidas.

DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA CONTRATADA

30.

31. Cumpre lembrar que a empresa contratada deve manter durante toda a vigência contratual as mesmas condições exigidas para a habilitação na licitação, nos termos do art. 55, inc. XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93 cc.alínea "f", do Item "3", do Anexo IX da IN nº 05/17. Para a aditamento pretendido, a comprovação da habilitação do contratado também deve ser exigida.

32. E, conforme disciplina do art. 34 da mesma Lei, regulamentado pelo Decreto nº 3.722/01, com redação dada pelo Decreto nº 4.485/02, a empresa deve ser consultada no SICAF, no CADIN (Lei nº 10.522/02, art. 6º, III) e regularidade trabalhista (Lei nº 12.440/2011).

33. Deve-se, ainda, verificar as ocorrências de declaração de inidoneidade ou suspensão da

empresa,consultando obrigatoriamente o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - (CEIS) da Controladoria Geral da União - (CGU) no Portal da Transparência e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, considerando o Acórdão nº 1793/2011- Plenário do TCU e o SIASG Comunica NUM.MENSAGEM:068025, datado de 05/09/2011, os quais orientam nesse sentido.

34. Assim, devem constar dos autos os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, administrativa e trabalhista da contratada, como condição prévia à assinatura do termo aditivo de alteração, devendo todos esses documentos encontrarem-se válidos e atualizados anteriormente à assinatura do Termo Aditivo.

35. Para esse fim, a Administração providenciou Certidões e Extratos do SICAF, CADIN, TCU, Portal da transparência (CEIS) e CNJ (Improbidade Administrativa) da Empresa, anteriormente à assinatura do Termo Aditivo,válidos e regulares.

DA PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA RUBRICA

36. No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o art. 7º, § 2º, inc. III; art. 14 e o caput do art. 38, da Lei nº8.666/1993, determinam que se instruam os autos do procedimento licitatório com uma previsão de recursos orçamentários, COM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA RUBRICA.

37. Apesar de já ter ocorrido inicialmente, isto é, quando da contratação, informação da Seção de Orçamento,finanças e Contabilidade sobre a disponibilidade orçamentária, recomenda-se que, com a celebração do aditivo pretendido pelo Administração, seja atestada a disponibilidade orçamentária da Universidade Federal de Jataí para cumprir as obrigações contratuais, com ou sem remanejamento de orçamento empenhado pela UFG para cumprimento do contrato.

38. Por fim, reforçando, o documento SEI 2365935, se deu em função da publicação da Portaria nº 2.121, de 10 de dezembro de 2019, em que o Ministro da Educação, nomeia o professor Américo Nunes da Silveira Neto como Reitor Pro Tempore da Universidade Federal de Jataí - UFJ. com o desmembramento da Regional de Jataí da Universidade Federal de Goiás (UFG), tratando-se de ajustes decorrente da sanção da Lei nº 13.634/2018, e da nomeação do Reitor da Universidade de Jataí, para a celebração dos Termos Aditivos dos contratos. Ficando agora formalmente consignado no presente processo pelas partes.

III-CONCLUSÃO

39. Diante todo o exposto, não cabendo a esta Procuradoria a verificação da conveniência e oportunidade da medida, uma vez que isto é atribuição do gestor público legalmente competente, encontrando-se o Contrato aditado vigente à época do Termo Aditivo em apreço, **entendo** ser possível a ratificação da alteração contratual levada a efeito, face a inexistência de ilegalidade ou de prejuízo ao interesse público, ressalvadas as análises dos aspectos técnicos,administrativos, contábeis, econômicos e financeiros alheios às atribuições da Procuradoria. Cumpre por fim lembrar, que já fora analisado o Termo prorrogatório e de repactuação que, sugerindo, deve ser assinado e publicado conjuntamente com o presente ajuste

À consideração superior.

Goiânia (GO), 27 de setembro de 2021.

José Alves Marinho Filho
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.
Goiânia (GO), 27 de setembro de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070006934201864 e da chave de acesso 9e2eec80

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 732553861 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 27-09-2021 10:02. Número de Série: 711281877263216937861473057 42. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 732553861 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 27-09-2021 10:00. Número de Série: 662514141486376279777978514 09. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
